



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002971/2004-54  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-004.834 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AEROLINEAS ARGENTINAS SA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SUMULA DO CARF. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF 140. APLICAÇÃO DE TRATADOS À CSLL.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (art. 67, § 3º, Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015).

Súmula CARF 140

Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.834 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 19515.002971/2004-54

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 1102-00.089, da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, por meio do qual, por maioria de votos, o colegiado deu provimento ao recurso voluntário. A decisão foi consubstanciada nos seguintes termos:

### **Acórdão recorrido: 1102-00.089**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS - Não obstante o STF tenha se posicionado no sentido de inexistência de primazia hierárquica do tratado internacional, em se tratando de Direito Tributário a prevalência da norma internacional decorre de sua condição de lei especial em relação à norma interna.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO - Existindo acordo internacional, a interpretação das normas internas tem que ser feita em conjunto com o acordo internacional, que para tanto tem regras próprias..

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999

CONVENÇÃO BRASIL/ARGENTINA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - De acordo com o art. VIII da Convenção Brasil/Argentina, os lucros provenientes do tráfego aéreo internacional obtido por empresa de transporte aéreo só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede efetiva da empresa. Sendo a CSLL tributo substancialmente semelhante ao imposto de renda, o art. VIII da Convenção a ela se aplica, tendo em vista o disposto no número 4 do Artigo II da Convenção.

*ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, que negava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o julgado.*

A Fazenda Nacional contesta a aplicação do tratado para fins da CSLL. Traz neste sentido os seguintes precedentes como paradigmas:

### **Acórdão paradigma 102-46712**

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - ART. 111 DO CTN - Deve ser interpretada de maneira literal a legislação relativa à isenção, que, no caso, é restrita às moléstias elencadas na lei. Recurso negado'.

### **Acórdão paradigma 102-48972**

'MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - A isenção por moléstia grave só abrange os rendimentos de aposentadoria ou pensão, tributando-se os demais rendimentos, ainda que a doença já tenha sido diagnosticada ao tempo do seu recebimento. Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal e sua interpretação se realiza de forma literal. Recurso negado.'

Em 27 de maio de 2015, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, consignando:

(...)

No acórdão recorrido, dando uma interpretação extensiva à Convenção Brasil/Argentina, a relatora entendeu que a isenção conferida ao imposto de renda também alcançaria a CSLL.

De outro modo nos acórdãos paradigmas, entendeu-se que a legislação relativa à isenção deve ser interpretada de modo literal.

Numa análise prelibatória, entendo que foram atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso especial capazes de ensejar a subida dos autos ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

Cientificado em agosto de 2015, o contribuinte não se manifestou. Em janeiro de 2016, apresentou petição em que, em síntese, após repisar argumentos do recurso voluntário, requer a aplicação da retroatividade benigna dos dispositivos da Lei 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

### **Admissibilidade recursal**

O recurso é tempestivo, no entanto não preenche os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

Isso porque, por meio do presente recurso especial, a Fazenda Nacional pretende reformar acórdão que considerou aplicáveis à CSLL as disposições de acordo internacional para evitar a dupla tributação assinado pelo Brasil.

Sobre o tema, este CARF aprovou o enunciado da Súmula CARF nº 140, de seguinte teor:

## Súmula CARF nº 140

Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

## A Lei 13.202/2015 dispõe:

Art. 11. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, estabelece que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (Anexo II, art. 67, § 3º).

Portanto, compreendo que o recurso especial não pode ser conhecido.

**Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano